



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011145/2004-35
Recurso nº 139.791 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.056 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Auto de Infração - Multa e Juros de Mora Isolados
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/04/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO INTEMPESTIVA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação do débito, mediante a apresentação da DCOMP, quando realizada após a respectiva data de vencimento, dá ensejo ao lançamento de ofício dos acréscimos moratórios que deixaram de ser compensados ou pagos espontaneamente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa HSBC BANK BRASIL S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Multa de Mora e Juros de Mora incidente sobre o valor da diferença de Cofins do PA 11/02, compensado em 23/04/2004 sem esses encargos legais.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 34/41, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-13.916, de 28/03/2007, acostada às fls. 100/107.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/04/2007, fl. 110, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 15/05/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação, que pode ser assim resumido:

1- a diferença entre o valor da compensação informada na DCTF e na DCOMP refere-se exclusivamente a variação da SELIC compreendida entre a data do recolhimento indevido que gerou o crédito a ser compensado e a da compensação;

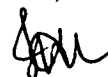
2- a compensação foi efetivada e produziu os efeitos decorrentes da extinção do crédito tributário quando da entrega da DCOMP em 13/12/2002;

3- se a autoridade fiscal que subscreve a Intimação nº 29/04 não manifestasse concordância com a compensação efetuada pela DCOMP entregue em 13/12/2002, deveria ter se manifestado expressamente para o contribuinte exercer seu direito de defesa;

4- a decisão recorrida não reconhece a DCOMP entregue em 13/12/2002. (Transcreve trecho do voto relativo à segunda DCOMP ou DCOMP complementar);

5- a DCOMP complementar foi entregue para atender a intimação da própria RFB, sem prejuízo à Fazenda Nacional e sem modificar o crédito do sujeito passivo que foi compensado;

6- sem uma negativa de compensação não há previsão legal na legislação para aplicar a multa que ora se combate. Pelo erro, quando muito, multa formal.



Na sessão do dia 10/04/2008, conforme Resolução nº 201-00.746 (fls. 123/125), este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência à repartição preparadora para juntar cópia de inteiro teor do processo nº 10980.011878/02-16, no qual se processou a homologação das compensações informadas nas DCOMP apresentadas pela recorrente.

Cumprido a determinação do Colegiado, o processo retornou a este Conselheiro Relator em 15/10/2008 – fl. 216.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 10/04/2008, quando o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência.

Como relatado, a recorrente apresentou, em 13/12/2002 uma DCOMP declarando a compensação de parte da Cofins do PA 11/02, no valor R\$ 512.538,81.

Na DCTF do mesmo PA a recorrente informa que compensou Cofins no valor de R\$ 930.549,62.

No procedimento de homologação da referida DCOMP de 13/12/2002, a administração constatou a diferença entre o valor da compensação declarado na DCOMP e na DCTF e intimou a recorrente a apresentar cópia da DCOMP relativa à citada diferença ou, não existindo DCOMP, que fosse efetuado a compensação nos termos do § 1º do art. 21 da IN SRF nº 210/02 e do art. 28 da IN SRF nº 323/03, ou seja, apresentar DCOMP incluindo os acréscimos legais pela compensação após o vencimento da exação.

Em atendimento à referida intimação, a recorrente apresentou, em 23/04/2004, uma DCOMP na qual declara a compensação de R\$ 401.835,02 de Cofins do PA 11/02.

A autoridade da RFB homologa as duas DCOMP apresentadas pela recorrente e, como a DCOMP apresentada em 23/04/2004 não incluiu a multa de mora e os juros de mora do débito compensado, determinou a lavratura do auto de infração para exigir o pagamento dos encargos legais em separado.

A empresa autuada alega que a diferença entre os valores da Cofins de 11/02 informados na DCOMP entregue em 2002 e na DCTF refere-se à variação da SELIC compreendida entre a data do recolhimento indevido que gerou o crédito a ser compensado e a da compensação.

Esdrúxulo argumento. E o é porque, em primeiro lugar, não há nenhum questionamento a respeito do valor total da Cofins devida no PA 11/02, apurado pela recorrente e informado na sua DCTF, qual seja, R\$ 6.631.406,16. O que ocorreu é que do valor declarado na DCTF como compensado (R\$ 1.474.729,66) a recorrente informa que R\$ 930.549,62 foi compensado no Processo nº 10980.011878/2002-16 e no mesmo só consta a

WJ

WJ

declaração de compensação de R\$ 512.538,81. Portanto, houve declaração inexata por parte da recorrente.

Em segundo lugar, a recorrente não demonstra a alegada variação da Selic de modo a dar sustentação ao seu argumento e como a mesma foi declarada na DCTF.

Tem razão, em parte, a recorrente quando argumenta que a compensação foi efetivada e produziu os efeitos decorrentes da extinção do crédito tributário quando da entrega da DCOMP em 13/12/2002. Efetivamente, o débito declarado na DCOMP entregue no dia 13/12/2002 foi declarado extinto no mesmo dia 13/12/2002, com a homologação expressa da compensação declarada. Da mesma forma, o débito declarado na DCOMP entregue no dia 23/04/2004 também foi extinto no mesmo dia 23/04/2004, com a homologação expressa da compensação declarada, com exceção dos encargos legais devidos.

Sem razão a recorrente quando afirma que se a autoridade fiscal que subscreve a Intimação nº 29/04 não manifestasse concordância com a compensação efetuada pela DCOMP entregue em 13/12/2002, deveria ter se manifestado expressamente para o contribuinte exercer seu direito de defesa. Ocorre que a autoridade não discordou da compensação declarada em 13/12/2002, tanto é que a homologou expressamente. O que a autoridade disse foi o óbvio, o ululante: não homologaria os débitos *“na parte correspondente à diferença entre os valores informados na DCOMP entregue em 13/12/02 e os informados na DCTF”*.

Também engana-se a recorrente ao afirmar que a decisão recorrida não reconhece a DCOMP entregue em 13/12/2002. Não há uma linha sequer na decisão recorrida negando a legitimidade da DCOMP apresentada em 13/12/2002. O trecho transcrito pela recorrente em sua peça contestatória refere-se à DCOMP apresentada em 23/04/2004, ou melhor, às conseqüências de sua não apresentação.

Quanto às circunstâncias que levaram a apresentação da DCOMP complementar (sob intimação) em nada muda a realidade fática do lançamento contestado, especialmente porque a própria intimação apontou a obrigatoriedade da compensação ser realizada com os acréscimos legais, como determina a legislação citada na mesma.

Mesmo com esta advertência, a recorrente efetuou a compensação sem os acréscimos legais, acarretando prejuízo à Fazenda Nacional.

O fato de a administração ter homologado a compensação do principal e determinado a cobrança em separado dos encargos moratórios, encontra respaldo legal na legislação capitulado no auto de infração.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA 